



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.374, DE 29 DE MAIO DE 2014.

"Consolida a legislação que estabelece os critérios e as exigências específicas a serem observadas pela Administração Pública Municipal para doar a particulares imóveis públicos de titularidade do Município de Pedro Leopoldo, além dos já prescritos pela Lei Orgânica Municipal e Lei Nacional 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei consolida a legislação que estabelece os critérios e as exigências específicas a serem observadas pela Administração Pública Municipal para doar a particulares imóveis públicos de titularidade do Município de Pedro Leopoldo, além dos já prescritos pela Lei Orgânica Municipal e Lei Nacional 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção I

Das doações destinadas ao fomento da atividade econômica

Art. 2º. A doação de imóveis destinados à implantação de parques industriais ou estabelecimentos comerciais no Município de Pedro Leopoldo dar-se-á nos termos de projeto específico aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - apresentação do cadastro socioeconômico dos titulares das indústrias e ou empresas donatárias;

II - apresentação de certidões negativas de protesto e de falência;

III - estrita observância das disposições constantes do artigo 17, §1º da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 8.666/93, além dos preceitos e normas contidas na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - adequação às normas urbanísticas e ambientais em nível federal, estadual e municipal para implantação de sua atividade econômica;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - respeito às normas estabelecidas pelas instituições de proteção ambiental, tais como FEAM - Fundação Estadual de Meio Ambiente - e CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

VI - apresentação de projetos completos das instalações, incluindo cronograma de investimento financeiro;

VII - apresentação de demonstrativo de capacidade financeira e regularidade jurídica;

VIII - apresentação do cronograma de execução da obra de instalação do empreendimento que se pretende fomentar, com prazo razoável para a construção, implantação e data de início das atividades, obedecendo-o rigorosamente;

IX - início da instalação de suas dependências no prazo de 60 (sessenta) dias após a apresentação dos projetos de construção, cronograma de execução da obra, apontando início das atividades e respectivo Alvará de Construção;

X - início de atividades somente após obtenção do Alvará de Funcionamento, não podendo paralisar suas atividades por prazo superior a (60) dias, salvo por razões absolutamente imperiosas;

XI - contratação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de mão de obra local, salvo se não houver no Município profissionais especializados na área necessária;

XII - recolher tributos, de qualquer natureza, devidos aos cofres Municipal, Estadual e Federal;

§1º O projeto de lei de que trata esta norma deverá ainda conter declaração formal expedida pela Divisão de Meio ambiente da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo ou por órgão de natureza similar, constando obrigatoriamente as seguintes informações:

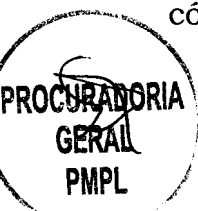
I - se a área objeto de doação está inserida em área de preservação ambiental ou congêneres;

II - se existem restrições ambientais incidentes sobre a área objeto da doação;

III - se as atividades a serem desenvolvidas pela empresa beneficiada com a doação são poluidoras;

IV - outras informações que julgar pertinentes e necessárias à comprovação do respeito às normas de proteção ambiental.

§2º O projeto de lei que outorgar a doação será instruído com a cópia do projeto aprovado pela Secretaria de Planejamento Urbano, bem





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

como de outros documentos que possam comprovar o cumprimento das exigências dispostas neste artigo.

§3º A Câmara Municipal, pela maioria simples de seus membros, poderá requisitar informações adicionais aos órgãos declarantes de que tratam este artigo.

Art. 3º. A alienação das áreas de que trata esta lei será feita, nos primeiros 12 (doze) meses, no sistema de cessão precária de uso, e, decorrido este prazo, transformada em doação a título também precário, mediante celebração do instrumento correspondente.

Art. 4º. A escritura definitiva só será outorgada à donatária decorridos 20 (vinte) anos de funcionamento ininterrupto e não ter ela, após a alienação precária, falência decretada.

§1º Excepcionalmente, a donatária poderá adquirir a área antes de completar prazo disposto no *caput* deste artigo, podendo ser-lhe concedida a escritura definitiva, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I - Após 5 (cinco) anos de funcionamento contínuo, pagamento do valor do referido imóvel com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto, considerada a avaliação de mercado na data da aquisição;

II - Após 10 (dez) anos de funcionamento contínuo, pagamento do valor do referido imóvel com 50% (cinquenta por cento) de desconto, considerada a avaliação de mercado na data da aquisição;

III - Após 15 anos de trabalho contínuo, pagamento do valor do referido imóvel com 75% (setenta e cinco por cento) de desconto, considerada a avaliação de mercado na data da aquisição.

§2º Os recursos provenientes das aquisições referidas no §1º deste artigo serão obrigatoriamente empregados na aquisição de novas áreas para futuros empreendimentos industriais e ou empresariais.

Art. 5º. Em caráter excepcionalíssimo, diante de interesse público relevante devidamente demonstrado, poderá o Município de Pedro Leopoldo, através de Lei específica, fazer a doação definitiva do imóvel já precariamente doado, desde que o Donatário comprove ter o empreendimento, no mínimo, 10 (dez) anos de funcionamento ininterrupto e que esteja quite com todas as suas obrigações tributárias.

Parágrafo único - Na hipótese da beneficiária da doação de que trata este artigo estiver na posse do bem por ato precário da Administração Pública, este tempo aproveitará à mesma para fins do cumprimento do prazo disposto neste artigo.

Art. 6º. O projeto de lei sobre a doação de que trata esta lei deverá ter anuência prévia do Poder Legislativo e dele ser dada ciência ao Ministério

PROCURADORIA
GERAL
PMRL

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Público Estadual tão logo dê entrada na Câmara Municipal de Pedro Leopoldo para apreciação, por meio de envio de cópia integral da matéria, o que ficará a cargo da Secretaria Geral da Câmara Municipal, a fim de que o mesmo possa acompanhar o seu trâmite legal.

Art. 7º. Após o início das atividades do empreendimento, seus diretores e/ou presidentes deverão apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes comprovantes, trimestralmente:

I - documento de funcionamento do estabelecimento em nome do donatário;

II - relação de venda de mercadoria e ou prestação de serviços;

III- relação de compra de mercadorias e ou equipamentos em nome do donatário.

Art. 8º. A prefeitura, através do departamento competente, ficará obrigada a fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art. 9º. As alienações já efetuadas, cujos donatários ainda não obtiveram a doação definitiva em razão da falta de documentação exigida nesta Lei, poderão adquiri-la caso comprovem o cumprimento das seguintes condições:

I - comprovar o funcionamento da empresa, ainda que informalmente, durante o período da alienação, através de testemunhas e fregueses que adquiriram mercadorias e/ou serviços;

II - assinarem termo de que a empresa se obriga a funcionar depois da doação definitiva por, no mínimo, mais 10 (dez) anos.

Art.10. Reserva-se ao Município o direito de proceder à reversão quando a donatária descumprir qualquer requisito estabelecido nesta Lei.

§1º Os imóveis doados reverterão ao patrimônio do Município se, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da sua transmissão, não lhe forem dada a destinação adequada ou a empresa encerrar suas atividades no Município no prazo inferior a 10(dez) anos.

§2º No caso de ocorrer a reversão da área doada, serão incluídas as benfeitorias por ventura existentes, ficando o agente doador desobrigado de qualquer ressarcimento.

Art. 11. Não poderá a Donatária gravar o imóvel com ônus reais sem prévia autorização do Poder Legislativo, através de Projeto de Lei específico enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, ressalvada a garantia decorrente de processo de financiamento obtido junto a um dos bancos abaixo elencados, para custear construção e ampliação de parque industrial no próprio imóvel, devendo, para tanto, existir hipoteca em 2º

CURADORIA
GERAL
PMPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

grau em favor do doador, nos termos do §5º do Art. 17 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG);

III - Caixa Econômica Federal;

IV - Banco do Brasil.

Seção II

Da doação destinada à promoção de ações de cunho social e filantrópico

Art. 12. A alienação de áreas públicas para Associações Comunitárias, Entidades de Classe e afins será feita nos primeiros 12 (doze) meses, no sistema de cessão precária de uso e, decorrido este prazo, será convertida em doação a título precário, obedecendo-se os seguintes critérios:

I - A Entidade não poderá ter finalidade lucrativa estabelecida em seu Estatuto;

II - As despesas notariais correrão por conta da donatária;

III - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a alienação, cessão ou caução da área doada;

IV - A entidade deverá estar legalmente constituída e em atividade há mais de 2 (dois) anos ininterruptos, da data da assinatura do contrato de comodato, comprovada por Atestado de Funcionamento, ata de registro do Estatuto e eleição da Diretoria, e demais meios de prova idôneos, que serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

V - A entidade deverá estar sediada no Município de Pedro Leopoldo;

VI - Comprovação de que os dirigentes da entidade beneficiária não auferem qualquer espécie de remuneração pelo serviço que prestam;

VII - Certidão comprovando que a entidade não possui qualquer outro imóvel no Município de Pedro Leopoldo;

VIII - Apresentação de projeto definindo como se dará a utilização do imóvel e os objetivos desta.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese os donatários poderão receber mais de uma doação do Município.

Art. 13. A proposta de alienação deverá conter a seguinte documentação:

I - Certidão de Idoneidade, individual, de todos os membros da Diretoria da donatária;

II - Título de Utilidade Pública Municipal;

III - Registro no Cartório do Estatuto da Donatária e;

IV - Cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica).

Art. 14. O descumprimento do estabelecido nesta Lei implica na imediata reversão da área doada, incluindo as benfeitorias porventura realizadas, isentando o Poder Público, enquanto agente doador, de qualquer ônus.

Parágrafo Único. A paralisação das atividades da donatária, por prazo superior a 12 (doze) meses, implicará na reversão de que trata o *caput* deste artigo.

Seção III Das Vedações

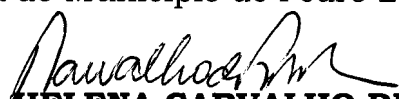
Art. 15. Fica expressamente proibida a construção de imóveis residenciais nos terrenos doados.

Seção IV Das disposições finais

Art. 16. Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 2.315/97, 2.367/98, 2.400/98, 2.532/00, 2.598/01, 2.631/01, 2.679/02, 2.857/07, 3.051/08, 3.153/10, 3.230/11, 3.289/12 e demais disposições em contrário.

Art. 17. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 29 de maio de 2014.


ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
Prefeita do Município de Pedro Leopoldo

